



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022861-46.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante PATRICIA GODOY PRADO, são apelados GUILHERME GODOY PRADO e CARLOS AUGUSTO GAMEIRO COLLETA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1022861-46.2020.8.26.0071
APTE: PATRICIA GODOY PRADO e outro
APDO: CARLOS AUGUSTO GAMEIRO COLLETA
VOTO nº 31526

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL –
ACIDENTE DE TRÂNSITO – PLACA PARE –
DESRESPEITO – CULPA MANIFESTA - 1. Em acidente
de trânsito urbano, ocorrido em interseção de duas vias, age
com manifesta imprudência o motorista que não respeita a
sinalização PARE e avança para cruzar a outra via, pela qual
trafegava regularmente o outro veículo – 2. Inexistência de
prova de concorrência de culpa – 3. Sinalização PARE que
não se limita a tornar obrigatória a efetiva parada do
veículo, mas também a atenta verificação das condições do
trânsito antes de se transpor o cruzamento – 4. Danos
comprovados em orçamentos idôneos – Sentença mantida -
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a respeitável
sentença em que julgado procedente o pedido de indenização de danos materiais causados em
acidente de trânsito e a condenou no pagamento de R\$24.670,00, com correção monetária desde a
data do orçamento e com juros de mora a partir do evento danoso.

O inconformismo veiculado em recurso objetiva a reforma integral da
sentença, com a improcedência da ação, sob alegação de que a parte autora deu causa ao acidente,
por imprudência – trafegar a noite com os faróis desligados, em alta velocidade e embriagado -, não
havendo provas de que a apelante tenha avançado na preferencial, nem de todos os danos orçados,
como também se alegou vinculação de amizade das testemunhas com a parte autora.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com
efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre responsabilidade civil em acidente de trânsito
Apelação Cível nº 1022861-46.2020.8.26.0071 -Voto nº 31526

que envolveu os veículos das partes.

De início, bem é de se ver que em primeiro grau houve duas audiências em que concedida às partes a oportunidade de conciliação, uma delas presidida pela nobre magistrada, sem que elas a tenham aproveitado para diálogo verdadeiro, porquanto os corréus – ora apelantes – se limitaram – na primeira audiência – a propor que o autor arcasse com os danos reportados na inicial, sem que os corréus tenham deduzido algum pedido indenizatório. E na segunda audiência, novamente registrado pelas partes que não houve aproximação entre as partes para tratarem do assunto. E se refez a proposta inicial, acima referida.

Daí se mostra inútil e protelatório o pedido de nova tentativa de conciliação em sessão específica para tal mister, porquanto os próprios advogados devem manter aberto o canal de comunicação para fins de composição, ao passo que à Justiça cabe dar oportunidade para tal mister, mas sem descuidar do prazo razoável para julgamento da causa.

Ainda no plano processual, outra questão pendente tem a ver com a alegação dos apelantes, de que a prova testemunhal não poderia receber o valor dado em sentença, uma vez que havia vínculo de amizade delas com a parte autora. Alegam que era caso de contradita.

Em revisão do que se passou na audiência de instrução, prestou depoimento pessoal o autor, mediante requerimento de seu advogado, em que relatados os mesmos fatos expostos na inicial – de que a ré desrespeitou a sinalização PARE e avançou no cruzamento das vias –, destacando-se aqui que o autor se refere aos três *colegas* dele que estavam no interior de seu veículo, retornando da casa de uma *conhecida*, sem consumo de álcool. Por sua vez, a corré Patricia prestou seu depoimento. Disse que retornava de um churrasco da casa de amigos e que a preferencial de passagem era do autor e não dela. Explicou que não bebe e jamais bebeu álcool e que parou o carro antes de atravessar e não viu nenhum veículo com farol aceso, por isso avançou e ocorreu o choque. Explicitou que no Pronto Socorro se submeteu a tratamento por abuso sexual e que chegou a tomar a pílula do dia seguinte. Afirmou que ficou inconsciente após a colisão e que retomou a consciência quando “*os meninos estavam em cima dela*” talvez para procurar o celular no assoalho. Esclareceu, ao final, que tal suspeita de abuso teria ocorrido durante o churrasco e não no local do acidente.

Quanto às testemunhas do autor, prestou depoimento MARCELO HENRIQUE DE PAULA, que se qualificou e foi compromissado como testemunha. Inquirido sobre eventual amizade, negou amizade íntima e esclareceu que à época do fato conhecia o autor havia pouco tempo, que eram apenas conhecidos, quando então a advogada dos corréus manifestou contradita por amizade íntima, ao que a testemunha voltou a negar tal vínculo, alegando que tem contato com a parte, mas com contatos eventuais. Que na época faziam faculdade juntos, mas isto terminou e na data da audiência não seria o mesmo vínculo de antes. Daí a renovação do compromisso, sob pena de falso testemunho, quando então a advogada voltou a mencionar que tinha

juntado documentos a respeito da contradita, ainda não juntados aos autos. Esclareceu que ia no banco do carona e se referiu à dinâmica do acidente de modo igual ao que constou na inicial, mencionando velocidade compatível e farol acionado e que a corré colidiu no lado do motorista, ou seja, do autor. Especificou que não avistou o carro da corré até o momento da colisão, presumindo que ela não tivesse parado no cruzamento. Foi com a corré na ambulância e notou que ela estava bem alterada, cada hora falando algo diferente sobre o fato. Afirmou que nem o autor, nem ninguém ingeriu bebida alcóolica. Disse ainda que se machucou no nariz, que foi quebrado, e por isso foi levado ao PS e ficou internado dois dias.

A testemunha AMANDA COSTA QUINTANA negou amizade íntima com o autor. Alegou que se conheceram na faculdade e que deixaram de ter contato faz alguns anos. Daí a rejeição da contradita e o compromisso da testemunha de dizer a verdade. Tal testemunha confirmou a dinâmica e a preferência de passagem do autor, que mantinha acesos os faróis, ao passo que a corré ultrapassou o pare, sem parar, batendo no veículo do autor e o jogando contra o muro. Negou o consumo de álcool naquela noite por parte de todo o grupo do autor, ao passo que a corré não falava coisa com coisa e até negava que fosse ela a condutora do veículo.

A testemunha GLEISON PEREIRA DO NASCIMENTO foi contraditada pelo autor, mas negou vínculo de amizade, que não conhecia a corré ou seu pai. Não presenciou o acidente, mas afirmou que o autor passou por ele 100 metros antes em alta velocidade e depois ouviu o barulho da colisão. Depois passou com a moto pelo local do acidente. Comentou o fato com um amigo e este falou para o pai da corré, que o procurou. Afirmou que ali a velocidade era 30 ou 40 km/h mas o autor passou a mais 80 km/h. Não soube dizer se o autor mantinha ligado o farol. Estava na rua São Paulo e o carro do autor passou por ele, ambos no mesmo sentido. Ambos na preferencial, que sobe. Não se lembrou da festa de onde estava, pois ocorreu há seis anos. Esclareceu que bebia e não lembra mais, que ia às festas ou em bares. Negou que tivesse bebido na data. Foi com o corretor de imóveis Acácio que a testemunha mencionou o acidente e ouviu que o pai da corré iria conversar com ele. O carro dela era branco, mas lembra a cor do carro dele e não sabe dizer quais os modelos dos carros. Não parou no acidente, pois já era tarde.

Pese embora o questionamento recursal sobre a isenção das testemunhas do autor, é certo que à época do fato – início de 2019 – havia alguma amizade, mas sem a intimidade que pudesse comprometer os respectivos depoimentos. E consta que tal relacionamento foi temporário, circunscrito ao tempo da faculdade e sem prosseguimento, donde se tem que no momento da colheita da prova oral – mais de cinco anos depois do fato –, não havia mais a propalada amizade ou qualquer restrição a ser considerada para avaliação da prova.

Ademais, é certo e foi confessado pela corré que ela avançou no cruzamento em que havia placa PARE para ela, isto é, não há controvérsia sobre a preferência de

passagem para o veículo do autor. É bem verdade que ela tenta evidenciar que primeiro parou e depois seguiu, para atravessar o cruzamento, como se a sinalização PARE não tivesse o sentido de exigir dos motoristas que verificasse atentamente as condições de trânsito com o veículo parado e somente desse prosseguimento à manobra se elas fossem favoráveis.

É infração gravíssima o desrespeito à sinalização PARE e culpa manifesta do condutor que avança o cruzamento assim sinalizado e colhe o veículo que tinha preferência de passagem.

É bem verdade que ela tenta configura culpa recíproca, porém, como acertadamente reconhecido em sentença, não há prova idônea sobre a suposta velocidade incompatível do automóvel do autor – a testemunha Gleison deu relato inverossímil, de que o carro passou a mais de 80 km/h por ele momentos antes, sem que ele presenciasse o acidente, pelo qual passou logo depois e incrivelmente não parou para prestar auxílio ou ao menos verificar melhor o ocorrido, já que ele se apresentou em Juízo afirmando que conhece Bauru inteira. Some-se a isso o relato que fez de sua vida “louca” de bebida e que não soube descrever os veículos envolvidos no acidente.

Ainda, cabe mencionar que a corré relatou aos policiais que teria sofrido abuso sexual na festa onde estava e da qual saiu dirigindo momentos antes do acidente. Mencionou que um indivíduo desta festa lhe ofereceu refrigerante e que depois de tomar a bebida ficou estranha e que não se lembra de muitas coisas, somente flashes – fls. 21/35.

Deste modo, o conjunto probatório confirma a versão contida na inicial e não deixa dúvida de que a corré foi a única culpada pelo acidente de trânsito, donde seu dever de indenizar os danos, os quais foram devidamente comprovados em orçamento, sem que haja qualquer consistência na impugnação que a esse respeito foi oferecida.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Em razão da nova sucumbência, a parte apelante arcará ainda com mais 5% do valor atualizado da condenação a título de honorários recursais, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade concedida à corré.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)